

A Cláusula Penal do Contrato de Trabalho Desportivo no Brasil

Rafael Teixeira Ramos

Mestre em Ciências Jurídico-Laborais e pós-graduado em Direito do Desporto, ambos pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Portugal. Professor de Direito Desportivo e de Direito do Trabalho Desportivo do Curso Jorge Hélio. Professor convidado da Especialização em Direito do Trabalho e Processo Trabalhista da Faculdade Christus. Advogado Conselheiro da Associação dos Jovens Advogados do Ceará (AJA-CE).
ramosrt@hotmail.com

Sumário: Introdução. 1. Vínculo trabalhista e vínculo desportivo. 2. Especificidades da cláusula penal desportiva. 3. Divergência sobre a aplicação da cláusula penal desportiva. 4. Análise do excerto legal da cláusula penal desportiva. 5. Unilateralidade versus bilateralidade da cláusula penal desportiva. 6. Unilateralidade ou bilateralidade da cláusula penal desportiva? Conclusão. Referências.

Resumo: Este artigo tem o objetivo principal de apresentar as singularidades da cláusula penal desportiva e firmar entendimento acerca da sua unilateralidade ou bilateralidade nos contratos de trabalho dos atletas. Aborda-se introdutoriamente o aspecto especial do trabalho desportivo e dos contratos de trabalho desportivo. Expõem-se sumariamente as especificidades da cláusula penal desportiva e sua análise legal. Destaca-se a divergência entre a aplicação unilateral e bilateral da cláusula penal, no âmbito legal, jurisprudencial e doutrinário. Ao final, emitem-se alguns posicionamentos na controvérsia instaurada sobre a aplicabilidade unilateral ou bilateral da cláusula penal desportiva.

Palavras-chave: Direito do trabalho desportivo. Cláusula penal desportiva. Unilateralidade ou bilateralidade.

[...] a cláusula penal surge para proteger os clubes para que os atletas não rompessem o contrato no meio de campeonatos, aliciados por propostas de equipes mais poderosas. Seria, se assim fosse, o fim dos clubes menores, e, até mesmo, de muitas equipes brasileiras, pois o poderio econômico de clubes europeus é infinitamente superior ao dos clubes brasileiros.

Zainaghi (2009, p. 210)

INTRODUÇÃO

O trabalho desportivo é uma atividade profissional de caráter especial. Consequentemente, o direito do trabalho desportivo é uma subespécie do direito provida de uma natureza típica, especialíssima, *sui generis*, que se diferencia do ramo de direito do trabalho comum em várias substâncias constitutivas. Consoante Albino Mendes Baptista, “A desadequação do Direito do Trabalho (comum) à realidade do Desporto é tão flagrante que a prática social se encarregou de criar para o trabalho desportivo um regime diferente.” Baptista (2006, p. 16).

Entre as atividades profissionais genuinamente desportivas destaca-se o trabalho do atleta profissional, exercício que já há algum tempo se profissionalizou para uma categoria mais elevada do alto rendimento esportivo¹. Vale salientar, entretanto, que o gênero labor desportivo envolve, além do trabalho do jogador, o trabalho do técnico (treinador), da equipe de arbitragem, do agente desportivo (empresário esportivo) do massagista etc. Isso, para exprimir exemplificativamente um rol de profissões esportivas que não pode ser definitivo, haja vista que o agenciamento esportivo adquiriu o status de trabalho recentemente, existindo países, como o Brasil, que ainda não sedimentaram em Lei tal atividade trabalhista.

A relação laboral desportiva, enquanto enlace trabalhista de estirpe singular, até mesmo em relação a outras atividades especiais de trabalho, como a do artista, justifica-se através de um regime jurídico próprio que rege uma relação trabalhista própria, um contrato de trabalho específico, e lapida a fusão entre a atividade laboralista e a prática desportiva do atleta. Sustenta-nos Domingos Sávio Zainaghi: “Tendo em vista a excepcionalidade da relação de emprego entre atleta e clube, é que a lei exige os demais elementos que devem constar do contrato...” (1998, p. 60), e complementa João Leal Amado, “Trata-se, então, de articular a tradicional protecção do trabalhador/desportista com a adequada tutela do desporto/competição desportiva, visto que para o ordenamento jurídico estadual, estes são dois valores de extrema importância, cuja conciliação se mostra indispensável” (2002, p. 79-80).

¹ Cf. Amado (2002, p. 77-78).

Em decorrência do esposado, o contrato de trabalho do praticante desportivo se constitui de uma naturalidade peculiar e é regulamentado por um regime jurídico específico. Na autoria de João Leal Amado, “O contrato de trabalho desportivo é um contrato especial de trabalho, ou melhor, é um contrato sujeito a um regime jurídico especial...” (1995, p. 20). No Brasil o ordenamento jurídico laboral-desportivo se origina no ponto magno constitucional descrito nos arts. 1º, IV, 5º, XIII, 6º e 217, III, todos da Lei Suprema, supedâneos das Leis n.º 6.354/76 e n.º 9.615/98, compondo o labor desportivo em uma real atividade profissional diferenciada². Segundo atesta Domingos Sávio Zainaghi, “O contrato de trabalho desportivo tem algumas particularidades.” (2004, p. 16). Nesta assertiva, se aplica ao contrato laboral do jogador profissional a legislação extravagante do trabalho desportivo, *lex specialis derogat legi generali*, restando que somente serão admissíveis e aplicáveis subsidiariamente as leis trabalhista e de seguridade social em geral naquilo que não forem incompatíveis³⁻⁴. Confirma Alice Monteiro de Barros, “A legislação especial permite ao legislador concretizar o tratamento da relação jurídica derivada de sua particular natureza, como também reportar-se ao ordenamento legal geral (CLT), quando ausente a incompatibilidade.” (2008, p. 101).

Com efeito, uma das especificidades mais pujantes, emblemáticas no contrato de trabalho desportivo é a obrigatoriedade de pactuação da cláusula penal, também nominada cláusula penal desportiva pela sua feição única no ordenamento jurídico brasileiro, nos termos do art. 28, caput da Lei Pelé (Lei n.º 9.615/98).

A cláusula penal desportiva é apenas um dos institutos específicos do contrato de trabalho dos atletas profissionais, porém, nesse artigo, somente reservaremos notas ligadas a algumas propriedades da referida espécie de cláusula penal.

1 VÍNCULO TRABALHISTA E VÍNCULO DESPORTIVO

Primordialmente, é necessário explicar uma das principais propriedades da relação empregatícia desportiva, cujo atleta empregado poderá constituir dois (2) enlacs: o vínculo trabalhista contraído com o clube empregador por via da celebração do contrato de trabalho desportivo e o vínculo desportivo contraído com a mesma entidade empregadora através do registro contratual trabalhista na federação da

² Comprova doutrinariamente Melo Filho (1995, p. 141).

³ Verificar o art. 28 da Lei n.º 6.354/76 (conhecida como Lei do Passe) e coincidentemente o art. 28, § 1º da Lei n.º 9.615/98 (nomeada Lei Pelé).

⁴ Cf. Melo Filho (2000, p. 120).

respectiva modalidade. Tal procedimento é exigido pelo sistema federativo para que o jogador esteja apto a participar em prol do seu clube nas competições e partidas oficiais organizadas. No Brasil, o ordenamento jurídico⁵ permite a obrigatoriedade de seguir um modelo padrão expedido por normas federativas (regulamentações da CBF) para que se possa pactuar um contrato de trabalho desportivo, resguardando o princípio da autonomia da vontade das partes em acrescentar cláusulas adicionais, além das determinadas nos moldes padronizados do formulário contratual da CBF.

O vínculo contratual trabalhista tem amparo expresso nos arts. 2º e 3º da Lei n.º 6.354/76 c/c art. 28, *caput* da Lei n.º 9.615/98, enquanto o vínculo desportivo decorre da previsão contida nos arts. 28, § 2º, 33 e 34, I da Lei Pelé.

Em segundo plano, a cláusula penal desportiva, também com guarida no art. 28, *caput* da Lei Pelé, funciona como o mais significativo instrumento laboral de balanceamento dos contratos de trabalho desportivo, reforçando juridicamente o equilíbrio e a estabilidade das competições, a pureza dos resultados desportivos, bem como o ressarcimento de danos causados a uma das partes contratuais em caso de resilição do pacto laboral desportivo (equilíbrio econômico entre contendores esportivos).

1.1 DIFERENÇA ENTRE VÍNCULO DESPORTIVO, PASSE E A CLÁUSULA PENAL DESPORTIVA

O vínculo desportivo não foi extinto com a promulgação da Lei Pelé, pois resta esclarecido nos arts. 28, § 2º, 33 e 34, I da referida Lei, que o elo desportivo é acessório da vinculação trabalhista, e, portanto, existente.

Em outro plano, não existe mais o instituto do passe desde 26 de março de 2001 (art. 93, *caput* da Lei Pelé), que era representado pelo vínculo desportivo. Atualmente o vínculo desportivo permanece, mas não se afigura como constitutivo do passe e, sim, dependente (acessório) da relação empregatícia, uma vez que se exaure com o fim do pacto laboral, sendo este o grande determinante da extinção do passe, ou seja, o aspecto acessório do enlace desportivo (art. 28, § 2º da Lei Pelé).

Nesse raciocínio, a cláusula penal desportiva é mecanismo totalmente diferente do esconjurado “passe”, ferramenta evidenciada nos arts. 11 e 13 da Lei n. 6.354/76, abolida pelo art. 28, § 2º c/c art. 93, *caput* da Lei Pelé, que estipulava um vínculo desportivo independente do pacto trabalhista. O “passe” perdurava mesmo depois de extinta a relação empregatícia desportiva, sucedendo que um clube interessado teria que indenizar o clube de origem, detentor do “passe” do atleta, para somente depois contratar os serviços trabalhistas do jogador⁶⁻⁷. O defunto “passe” reificava, coisificava o

⁵ Com o suporte do art. 1º, § 1º da Lei Pelé (9.615/98).

⁶ Tudo sobre o “passe” em Zainaghi (1998, p. 110-127).

⁷ Em outra visão completamente oposta à de Zainaghi, discorreu sobre o passe Martorelli (2009, p. 282-284).

atleta, transformando-o mais em objeto de direito do que mantendo-o sujeito de direito⁸, indaga João Leal Amado “como se de uma mera res in patrimonio se tratasse?” Amado (2005, p. 29-39). Por isso, os retromencionados arts. 28 § 2º e 93, caput da Lei n.º 9.615/98 expungiu o “passe”. Já a cláusula penal desportiva é um instituto também acessório do vínculo trabalhista desportivo, reparador de danos do empregador desportivo e ao mesmo tempo atua como uma indenização apenas durante a vigência do contrato de trabalho desportivo para os casos de a relação contratual a prazo certo se rescindir antecipadamente, conforme já explicamos resumidamente anteriormente.

2 ESPECIFICIDADES DA CLÁUSULA PENAL DESPORTIVA

Prevedo continuar em alguns comentários relacionados à cláusula penal desportiva, é indeclinável clarificar que o instituto civil inculcado nos artigos 408 a 416 do CC se transfigura para o art. 28 da Lei n.º 9.615/98 com uma natureza jurídica típica a ser utilizada no contrato trabalhista desportivo, observando-se que nesta modalidade contratual atlética a cláusula exerce uma função de incentivo à estabilidade contratual, ao proporcionar um maior equilíbrio nas relações profissionais desportivas entre as partes e em relação a terceiros, solidificando a *pacta sunt servanda laboratoris sportive*.

Na Lei Pelé (art. 28, §§ 3º e 5º) a cláusula penal absorve duas caracterizações distintas, advenientes respectivamente de ferramentas jurídicas diferenciadas. A primeira revela-se essencialmente em uma cláusula penal, em que a sanção pecuniária prevista tem o fim de compensar o incumprimento ou descumprimento do objeto laboral pactuado, no caso a prática desportiva lato sensu, incluindo preparação, participação competitiva e recuperação; o segundo retrata-se numa cláusula de rescisão, em que as partes avençam antecipadamente uma multa em espécie para garantir reparos danosos ao empregador e proporcionar ao empregado desportivo a licitude de cessar o contrato a medio tempore sem justa causa, mediante a quitação dessa quantia previamente acordada no contrato⁹.

Tal mescla inserida no extrato legal citado é sustentável, na medida em que o sistema trabalhista brasileiro adota o *despedimento livre*, sendo o regime da multa rescisória do art. 479 da CLT adicionado ao art. 18, § 1º da Lei n.º 8.036/90 (FGTS) aplicáveis para reparar dispensa arbitrária ou sem justa causa, pelo menos enquanto não se edita a sonhada Lei Complementar predeterminada no art. 7º, I da CF/88.

⁸ Com uma fundamentação mais suave, cf. Barros (2008, p. 101).

⁹ Para maiores aprofundamentos acerca da cláusula penal e cláusula de rescisão, cf. Amado (2007, p. 195-233), Amado (2003, p. 83-93), Baptista (2003, p. 25 e ss), Monteiro (2005, p. 5-26), Correia (2007, p. 160-192), Correia (2008, p. 237 e ss).

Nessa esteira, a cláusula penal desportiva ora é dotada de uma face interna, tendo em análise que para transferências nacionais se comporta como verdadeiro clausulado penal, configurando-se sanção pecuniária por violação contratual que não pode ultrapassar o teto da multa edificado na Lei, ora é dotada de outra faceta externa para transferências internacionais, a qual não se estabelece limite pecuniário à multa a ser aplicada pela cláusula penal, desde que acordado previamente no contrato, sendo aqui mais uma cláusula de rescisão do que clausulado penal.

Quanto à quantificação, há outro caráter que resplandece exclusividade à cláusula penal desportiva, que é a sua fórmulação valorativa mais elevada do que o valor do objeto da obrigação principal, se afastando da determinação legal do art. 412 do CC e se consumando em cem vezes o quântico da remuneração anual do praticante desportivo em ocasião de transferência nacional (art. 28, § 3º da Lei n. 9.615/98) ou ilimitação valorativa para a situação de transferências internacionais, em consentâneo ao art. 28, § 5º da mesma Lei.

Em outra abordagem, o § 4º do art. 28 da Lei n.º 9.615/98 descreve um redutor automático do valor previsto na cláusula penal em conformidade com o tempo de contrato cumprido, dentro do período contratual padrão de cinco (5) anos (art. 29, caput c/c art. 30, caput da Lei Pelé), na seguinte medida: “I – dez por cento (10%) após o primeiro ano de contrato; II – vinte por cento (20%) após o segundo ano de contrato; III – quarenta por cento (40%) após o terceiro ano de contrato; IV – oitenta por cento (80%) após o quarto ano de contrato.”

Merece frontal crítica desde logo o texto legal retrotranscrito. Em primeira posição a cláusula penal desportiva brasileira acumula a natureza de clausulado penal com reparação rescisória, segundo já manifestamos acima, e, nesse pensamento, impor legalmente amortização automática significa considerar tão somente os efeitos temporais do contrato. Dessa maneira, interrogamos: o que ocorrerá em relação ao verídico (in)cumprimento contratual da prestação laboral desportiva durante o período avençado? Ao mesmo passo, como fica a extensão danosa possivelmente provocada por uma ruptura antecipada do contrato? Rejeita-se essas questões com a simples redução automática? É óbvio que jamais poderíamos anuir a tal previsibilidade engessada da Lei Geral Desportiva (art. 28, § 4º), sob pena de se postergar a própria funcionalidade da cláusula penal desportiva brasileira.

Em secundária posição, o referido dispositivo é vazio em relação aos contratos que não possuam o prazo paradigma, deixando a critério do julgador entender pela aplicação subsidiária ou não do art. 413 do CC para promover a proporcional amortização introduzida no § 4º do art. 28 (Lei Pelé) a outros contratos de prazos diversos¹⁰⁻¹¹.

¹⁰ Decisão em que o TST admite aplicação do redutor automático em contrato de duração diferente da estabelecida no art. 28, § 4º da Lei Pelé: vide TST - RR - 1490/2002-022-03-40 - 2ª T - Rel. Juiz Convocado Horácio Senna Pires - DJ - 22/03/2005.

¹¹ Em causa mais recente, a situação era idêntica à do julgado acima referenciado e o TST decidiu completamente diferente. Vide TST - RR - 873/2006-009-06-00.0 - 2ª T - Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes - DJ - 04/12/2009.

Apenas partindo da legenda “desalinhada” em Lei, somos compelidos a concordar com aplicabilidade analógica do § 4º, art. 28 da Lei Pelé, por meio da disponibilidade conferida no art. 8º da CLT c/c art. 413 do CC¹² ao julgador para os contratos não padronizados no termo de cinco anos. Porém, observamos que somente admitiríamos tal incidência redutora se fosse em favor do clube, já que defendemos a tese da unilateralidade da cláusula penal desportiva¹³, consoante verificaremos mais adiante.

Na hipótese da cláusula penal para as transferências internacionais (§ 5º do art. 28 da Lei Pelé), inexistente um teto valorativo, contanto que as partes estipulem de maneira solene, prévia e transparente o valor da cláusula, não sendo razoável estipulações em branco com o intuito de fazer prevalecer a vontade unilateral de uma das partes, no caso o clube-empregador, atitude que além de afrontar a *autonomia privada das partes e a isonomia contratual*, poderia se transformar em uma arma aniquiladora da liberdade de trabalho nas mãos do empregador desportivo¹⁴. Por isso, entendemos ser inaceitável que não haja descritiva alguma de quantia da cláusula penal ou estipulações nebulosas do similar: “em transferências ao exterior nenhuma limitação sofrerá a cláusula penal”, em tais ocorrências confusas, pugnamos pela aplicação substitutiva dos parâmetros da cláusula penal adstrita às transações internas¹⁵⁻¹⁶.

Pelo mesmo motivo, realizada a expressa descrição do valor inerente à cláusula penal acordada entre as partes no contrato, para os casos de transferência internacional, não há de se cogitar amortização automática, tendo em interpretação que o próprio verbete legal exprime: “a cláusula penal não será objeto de qualquer limitação, desde que esteja expresso no respectivo contrato de trabalho desportivo”.

Em suma, as tipicidades relatadas acima demonstram a inclinação do legislador em estabelecer uma cláusula penal desportiva intensamente valorizada e peculiar ao trabalho desportivo, com superficiais semelhanças à cláusula penal comum prevista no Código Civil.

¹² Utilização subsidiária possível em raríssimas situações, por meio da aplicação inicial do art. 28, § 1º da Lei Pelé.

¹³ Esse sempre foi o nosso entendimento, revelado primariamente em Ramos (2009, p. 471-479).

¹⁴ Solidifica o nosso entendimento Machado (2000, p. 32).

¹⁵ Entendimento assemelhado em Zainaghi (2008, p. 20).

¹⁶ Filiamo-nos a Alice Monteiro de Barros ao também expor: “E mais, se as partes não estipularem a referida cláusula, compete à Justiça do Trabalho fixá-la, dado o caráter **obrigatório da inserção**, como se infere do art. 28 da Lei n. 9.615, de 1998” (2008, p. 112). (grifos da autora).

3 DIVERGÊNCIA SOBRE A APLICAÇÃO DA CLÁUSULA PENAL DESPORTIVA

O art. 28, *caput* da Lei n. 9.615/98 delinea que a cláusula penal é obrigatória nos contratos de trabalho do praticante desportivo e será aplicada nos casos de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral.

O art. 31 da Lei Pelé subscreve uma hipótese específica de justa causa do empregador desportivo, a conceituada despedida indireta (rescisão indireta) por mora salarial de três (3) meses ou mais na relação de emprego desportivo.

Entre os dois dispositivos escritos acima, exsurge a divergência jurídica relativa à cláusula penal desportiva, quanto a sua incidência unilateral ou bilateral para as questões de ruptura, rompimento antecipado do contrato, em outros termos, quando o jogador rescinde antecipadamente o pacto contratual ou quando o clube dispensa imotivadamente o atleta, exatamente nessas situações de demissão e despedida, mas nunca para os casos de justa causa¹⁷ em que a terminação pactual tem outros fundamentos.

Nesse diapasão, a doutrina unilateral defende que para as despedidas desmotivadas pelo empregador esportivo aplica-se a multa prevista no art. 479 da CLT, igualmente às situações de rescisão indireta clareada no art. 31 da Lei Pelé. Por outra banda, se o atleta rescinde sem justa causa o contrato deverá quitar a multa acordada na cláusula penal.

Em contraposição, a ala bilateral apregoa que, para as despedidas sem justo motivo por parte da entidade empregadora desportiva, esta seria responsável pela multa rescisória prevista na cláusula penal, assim como o empregado desportivo ficaria sujeito à quitação rescisória da cláusula penal se procedesse o rompimento do contrato sem justa causa.

Antes de nos posicionar acerca da controvérsia jurídica, iremos realizar algumas análises que seguem adiante.

4 ANÁLISE DO EXCERTO LEGAL DA CLÁUSULA PENAL DESPORTIVA

A matéria relativa à unilateralidade ou bilateralidade da cláusula penal desportiva perpassa pela radiografia obnubilada e concomitantemente incompleta da redação do art. 28, *caput* da Lei n. 9.615/98¹⁸.

¹⁷ Para verificação sobre justa causa, recomendamos Barros (2007, p. 863-926) e Ramalho (2006, p. 804-861, 905-928).

¹⁸ Art. 28, *caput, expressis verbis*: “A atividade do atleta profissional, de todas as modalidades desportivas, é caracterizada por remuneração pactuada em contrato formal de trabalho firmado com entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, **que deverá conter, obrigatoriamente, cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral.**” (grifos nossos).

Tal disposição legal é obscura ao enxertar mais dúvida do que clareza no atinente à aplicação da normalmente vultosa cláusula penal desportiva. O texto piora a melhor compreensão do intérprete desprovido da cognição trabalhista desportiva ou desportiva trabalhista ao, talvez, faltar-lhe o espírito inovador, o *animus novandi* legislativo quando simploriamente não minucia a quem seria devida a cláusula penal desportiva, finalizando abruptamente a escrita do caput, restando uma longa margem para entendimentos diferidos, tanto a favor da unilateralidade quanto da bilateralidade¹⁹.

Certamente, faltou ao nosso legislador a alcunha do trabalho desportivo, pois a realidade evolutiva particular da atividade laboral do atleta, desde a sua origem, se afasta completamente da gênese do trabalho comum. Nesse esboço, discordamos imediatamente de uma passagem do acórdão TST - RR - 400/2005-721-04-00 - 4ª T - Rel. Min. Barros Levenhagen - DJ - 30/04/2009 ao dizer que “mesmo se o legislador tivesse adotado expressamente a unilateralidade da cláusula penal desportiva, possibilitando a inserção de uma cláusula no mesmo sentido, seria considerada leonina, cuja a nulidade estaria contemplada no art. 424 do CC de 2002”. Afora a incompatibilidade subsidiária do art. 424 do CC, motivada na naturalidade especialíssima da cláusula penal desportiva, em que inexistente contrato de adesão, somos adeptos do pensamento de Albino Mendes Baptista em caso assemelhado na legislação lusa, quando verbera: “Em todo o caso, julgamos que o legislador desportivo não mostrou nesta matéria, qualquer sensibilidade para este tipo especial de relações de trabalho.” Baptista (2003, p. 26).

Portanto, vislumbro que o legislador foi lacunoso, impreciso e retraído ao não estabelecer expressiva unilateralidade da cláusula penal desportiva em favor dos clubes, tendo em causa os exorbitantes salários “da minoria dos atletas”, mas que já é plausivelmente um peso orçamentário esportivo, adicionado aos diversos investimentos de formação atlética e custas na promoção do espetáculo desportivo, sempre em companhia de insuficientes fontes de renda para o empregador desportivo.

5 UNILATERALIDADE VERSUS BILATERALIDADE DA CLÁUSULA PENAL DESPORTIVA

As Cortes laborais especializadas, em segundo grau e em última instância, estão longe de chegar a um ponto pacífico em torno da temática unilateral ou bilateral da cláusula penal desportiva, sendo não unânimes os seus correspectivos julgados, na medida em que, em geral, acompanhamos uma jurisprudência turva, destinatária de caminho tortuoso, indefinido, tanto dos TRTs²⁰ quanto do TST²¹.

¹⁹ Sustentamos a nossa crítica em Melo Filho (2003, p. 93-133).

²⁰ Reportamos aos Ementários de jurisprudência dos TRTs e TST colacionados nas Revistas Brasileiras de Direito Desportivo n.ºs 7 a 13.

²¹ (TST-E-RR-1077/2004-054-02-00.0 - AC. SBDI-1 - Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi - DJ - 14/11/2008). (TST - RR 1112/2006-005-06-00 - 6ª T - Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga - DJ 11/10/2007).

Os acórdãos que decidem pela aplicação bilateral da cláusula penal desportiva residem em alguns pontos: o sinalagma do contrato de trabalho, função social do contrato, boa-fé e probidade contratual, depois sustentam que o contrato laboral atlético é de adesão e por fim destacam a questão social da prática profissional futebolística²².

Embora o percurso que se vem perfilando na jurisprudência da Justiça do Trabalho seja em direção ainda bastante sinuosa, variante, a SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho pretendeu uniformizar entendimento rumo à unilateralidade da cláusula penal desportiva em julgado de 24/10/2008²³, conquanto, assentamos que o mesmo C.TST em escrutínios diferentes, oportunamente, permaneceu decidindo de maneira dissidente, ou seja, ora se pronunciando pela aplicação unilateral, ora pela aplicação bilateral da cláusula penal desportiva, segundo comprova os acórdãos abaixo colacionados²⁴.

Na esfera doutrinária, semelhante ao ocorrido na seara jurisprudencial, não há pensamento unívoco acerca da unilateralidade ou bilateralidade da cláusula penal desportiva. Entretanto, a corrente pregadora da aplicação unilateral, liderada por Álvaro Melo Filho²⁵ e Domingos Sávio Zainaghi²⁶, é predominante e cristaliza melhor o espírito da particularidade do trabalho desportivo, ao sedimentar que a cláusula penal desportiva detém a teleologia e a histórica de compensar as perdas e danos do investimento clubístico no exercício contratual da atividade esportiva profissional, quando o contrato é rompido ante tempus, bem como evita que haja uma emigração total de talentosos jogadores brasileiros a troco de quantias irrisórias, a maior fonte de renda das entidades de prática desportiva profissional, sem esquecer que quem se transfere é o atleta e não o clube, reforçando a contribuição compulsória prevista no art. 57, II da Lei Pelé, nos casos de transferências nacionais e internacionais dos praticantes desportivos. Numa interpretação sistemática detecta-se no art. 33 da Lei n.º 9.615/98 a condição de jogo que é inerente ao jogador desde que comprove a quitação da cláusula penal devida no ato de sua rescisão unilateral antecipada. Recordam, ainda, que se a ruptura unilateral for por parte da entidade empregadora desportiva será aplicável a multa rescisória do art. 479 da CLT, a mesma esculpida no art. 31 da Lei Pelé para as situações de rescisão indireta (justa causa do empregador desportivo por mora remuneratória).

²² TST - RR - 400/2005-721-04-00 - 4ª T - Rel. Min. Barros Levenhagen - DJ - 30/04/2009.

²³ TST-E-ED-RR - 552/2002-029-01-00 - AC. SBDI-1 - Rel. Min. Vieira de Mello Filho - DJ - 24/10/2008.

²⁴ TST - RR - 1173/2007-013-08-00.2 - 5ª T - Rel. Min. Emmanoel Pereira - DJ - 13/11/2009.

²⁵ TST - RR - 1361/2004-022-03-00.6 - 2ª T - Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes - DJ - 30/04/2009.

²⁶ Lição em Melo Filho (2001, p. 128).

Tese defendida em Zainaghi (2004, p. 55-58) e ratificada sucintamente em Zainaghi (2009, p. 207-211).

São alguns dos seguidores dessa doutrina, argumentando fundamentalmente a mesma motivação jurídica, J. Amado²⁷, Jayme Eduardo Machado²⁸, bem como Ricardo Graiche ao concluir: “Portanto, diante de tudo o que foi aqui exposto, não podemos concordar com a decisão do TST, aceitando bilateralidade da cláusula penal, esta de cunho exclusivamente unilateral.” Graiche (2005, p. 19-28), e Renata Jamús Pinto ao emanar, “comentamos, ainda, sobre a questão da bilateralidade da cláusula penal e defendemos a posição dos mestres Zainaghi e Álvaro Melo Filho, para quem a cláusula é de titularidade dos clubes, e só eles podem recebê-la.” Pinto (2008, p. 76-93).

Por outra face, existe a vertente doutrinária minoritária, representada por Marcílio Krieger²⁹ que contra-argumenta a tese supramencionada ao propalar que a cláusula penal é constituída de uma natureza especialmente indenizatória, e, por consequência, será devida por aquele que ensejou resilição contratual, sendo um pacto adstrito à vontade das partes. Como tal, o contratante que cause prejuízo ao outro deverá também quitar a indenização nos mesmos moldes valorativos. Na mesma direção, Alice Monteiro de Barros³⁰ realiza outra hermenêutica no art. 33 da Lei Pelé ao posicionar que o aspecto teleológico deste expositivo legal é incumbir a qualquer das partes rompedora do contrato o pagamento da penalidade clausulada, além de reafirmar que admitir a cláusula penal somente em favor do clube traduz tolhimento à igualdade dos contratantes, bem como à liberdade de contratar e distratar. Rinaldo José Martorelli³¹, numa terceira versão doutrinária, vai mais além ao combater rispidamente a unilateralidade da cláusula penal, protestando ser a aplicação unilateral um desequilíbrio inter partes, pois, se a um é devido um valor indenizatório pela rescisão antecipada, por que não será devida a mesma quantia para a outra parte quando esta proceda da mesma forma. Eis o questionamento do referido autor, que afirma ainda ser tal aplicabilidade unilateral uma afronta a uma série de princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito³².

Em resumo, constata-se que a oposição de pensamentos supradescritos não são meros posicionamentos teóricos, o ponto é mesmo nevrálgico, a partir da nebulosidade e incompletude litteris do art. 28, caput da Lei n.º 9.615/98.

²⁷ Exposições motivadoras em Amado (2005, p. 25,32).

²⁸ No mesmo sentido, Machado (2000, p. 54).

²⁹ Verifica-se em Krieger (2002, p. 38-44).

³⁰ Cf. Barros (2008, p. 112-113).

³¹ Analisar em Martorelli (2007, p. 316-318).

³² Pensamento reproduzido em Martorelli (2009, p. 273-293).

6 UNILATERALIDADE OU BILATERALIDADE DA CLÁUSULA PENAL DESPORTIVA?

Superada a distinção inicial entre “passe” e cláusula penal desportiva em linhas anteriores, o ponto primário de discussão deve repousar sobre a realidade social da atividade desportiva profissional. Em nossa modesta opinião, vivemos em uma sociedade de problemas estruturais com um nível de desemprego elevado, intensificado massivamente por um mundo em recessão desenfreada. Nesse passo, obter uma estatística na atividade profissional esportiva em que uma parcela de atletas recebe até vinte salários mínimos e outra parte, ainda que mínima, perceba mais de vinte salários mínimos, sem contabilizar outros empregados desportivos que ganham até três salários, não é muito distante da realidade geral de outros empregos, tendo em vista que a problemática do desemprego não é originária da prática esportiva profissional, mas, sim, oriunda da nossa miserável sociedade. Nada obstante, a relação empregatícia esportiva é muito onerosa, talvez seja uma das únicas profissões onde o empregado pode receber um salário tão vertiginoso, repisamos: ainda que seja um número reduzido de praticantes profissionais. Vale ressaltar que as competições são sazonais, não são ininterruptas. Então, dependendo da época, os dados de desemprego apontados numa das arestas jurisprudenciais retrodelineadas poderão ser bastante variáveis. Ademais, a atividade trabalhista desportiva é muito específica, acontecendo casos em que variados jogadores nunca se tornaram profissionais, mas aspiram ser, podendo potencializar os números da estatística coletada na decisória do TST³³.

Assegure-se, que a *peculiar lógica empresarial do esporte moderno*³⁴ demanda a implantação de mecanismos limitadores da concorrência na atividade econômica esportiva, se refletindo boa parte deles em instrumentais restrições à plena liberdade de trabalho dos atletas profissionais, materializados no termo estabilizador (contratação solene e a prazo determinado de jogadores), bem como na inserção de cláusulas indenizatórias, no Brasil cláusula penal desportiva, que, por sua vez, deve-se destinar mais aos “descumpridores” da pactuação laboral esportiva (jogador e clube assediador) do que à “equipe despedidora”, devendo esta quitar a multa transcrita no art. 479 da CLT identificada na indenizatória do art. 31 da Lei Pelé. Essa seria a melhor forma de conciliar os verdadeiros valores de uma competição (equilíbrio competitivo e incerteza de resultado) com a liberdade de trabalho dos empregados desportivos.

Em sequencial explanação, o contrato de trabalho desportivo, dentre os vários contratos laborais, é um dos únicos que não pode ser caracterizado como contrato de adesão, pois sabemos que há um estrato relevante de jogadores que são mais hipersuficientes economicamente do que a grande maioria das equipes empregadoras,

³³ TST - RR - 400/2005-721-04-00 – 4ª T – Rel. Min. Barros Levenhagen - DJ - 30/04/2009.

³⁴ Pormenores relativos à peculiar lógica empresarial desportiva profissional em Amado (2005, p. 155-173).

revelando-se estas as hipossuficientes da relação laboral desportiva. Essa hipersuficiência de alguns atletas é acentuada com a intervenção do “terceiro homem” Amado (2002, p. 487-498), agente desportivo que atua na negociação de melhores remunerações e condições de trabalho em favor do seu cliente (jogador), impondo muitas vezes variantes contratuais que deixam os clubes em um nível de hipossuficiência. Porquanto o próprio modelo de contrato expedido pela CBF expõe o campo três (3), que libera as partes a acordarem várias cláusulas extras, não se afigurando o contrato de trabalho do atleta um contrato do tipo “adesão total”, idêntico à relação empregatícia comum, segundo o exposto no Acórdão do TST acima ilustrado quer nos justificar³⁵⁻³⁶.

Frise-se, outrossim, que inversamente à luta histórica do trabalhador comum ao reivindicar pela segurança do liame empregatício, traduzida no princípio da continuidade da relação de emprego, na atividade esportiva profissional, a “batalha” continua a ser pela derrocada total do *player mobility restraints*³⁷, em outros termos, pela prevalência da plena liberdade de trabalho, a que o direito anglo-saxão nomeia *free agency*³⁸, em detrimento da restrição à livre mobilidade atlética. Conquanto para tal tutelação apropriada do emprego esportivo seria necessária a adoção de novos instrumentários que salvaguardassem um ponto de equilíbrio entre o termo estabilizador da vinculação contratual sem, por outra face, cercear por completo a liberdade de trabalho, esta é uma das sugestões de Lúcio Correia³⁹, que questiona até uma alteração no direito da União Europeia com a finalidade de se reconhecer as especificidades da atividade econômica desportiva.

Em outra planície, jamais poderíamos corroborar a fundamentação da maioria dos pretores da Colenda Corte Laboral em relação à aplicação bilateral da cláusula penal desportiva, sob a interpretação de que uma possível aplicação unilateral dessa cláusula violaria o sinalagma do contrato de trabalho, princípio distribuidor de direitos e obrigações recíprocas, resguardando a igualdade entre os contraentes nas relações laborais desportivas.

³⁵ Sustentáculos em Baptista (2005, p. 35-36).

³⁶ Destacamos que a atividade econômica esportiva não é tão rentável para quem a pratica, no caso os investidores e clubes, uma vez que todos os meios de arrecadação são direcionados a sustentar os poucos, mas exorbitantes salários dos atletas mais famosos, os salários de médio e pequeno porte dos demais jogadores, além de se custear todas as despesas diárias de uma equipe profissional, que são dispêndios equivalentes ao de uma grande empresa. Basta verificar as dificuldades dos clubes brasileiros de série A para saldar as contas, depois passar a observar o “caos econômico” que se espalha pelas séries B, C e D do campeonato brasileiro.

³⁷ Maiores considerações em Amado (2002, p. 361 e ss).

³⁸ Para pesquisa mais densa, cf. Amado (2002, p. 469 e ss).

³⁹ Visualiza-se em Correia (2009, p. 260-263).

Sucedem que, na relação empregatícia desportiva, o preceito sinalagmático é diferenciado do existente no emprego comum, pois, além da hipersuficiência do empregado atleta acima mencionada, existe uma acentuada transmutação do sinalagma laboral desportivo, movida pela influência da teoria do “terceiro cúmplice” ou “doutrina efetiva das obrigações externas”⁴⁰. Neste amálgama, essas teorias anglo-saxônicas traduzem que na atividade laboral desportiva, semelhantemente ao ocorrido na atividade artística, as partes contratantes possuem uma obrigação contratual interna e externa para o cumprimento contratual. Em outras palavras, existem obrigações vinculadoras das partes pelo contrato de trabalho, porém, também há obrigações externas ao contrato em face de terceiros (deveres extracontratuais), em que se deve respeitar o regular cumprimento contratual dos terceiros, outras partes contratuais. Desse modo, quando o incumprimento do contrato se consuma, o terceiro indutor juntamente com a parte rompedora do contrato (jogador) devem indenizar a outra parte lesada com o descumprimento do contrato⁴¹.

Essa é a singular situação da relação trabalhista-desportiva, transfiguradora do sinalagma trabalhista comum, em que a cumplicidade do terceiro infringente de sua obrigação contratual externa se une com o contratado jogador para movimentar a ruptura contratual, tornando o empregador desportivo atual a parte mais vulnerável⁴².

No Brasil, como tais doutrinas não podem ser integradas em absoluto ao ordenamento por falta de compatibilidade com o princípio constitucional da liberdade de trabalho, demissão livre, *ad nutum* ou *ad libitum* (art. 5º, XIII c/c art. 7º, I da CF/88), é que o espírito legislativo, assim como a melhor *ratio legis* do art. 28, *caput* da Lei Pelé, deveria ser diametralmente oposta à empregada pela maioria dos Ministros no acórdão “TST - RR - 400/2005-721-04-00 – 4ª T – Rel. Min. Barros Levenhagen - DJ - 30/04/2009”, sendo a aplicação unilateral a mais condizente com a realidade trabalhista desportiva e não a aplicação bilateral da cláusula penal desportiva, restituindo a entidade de prática desportiva que sofreu danos pelo incumprimento contratual do atleta empregado induzido por terceiro.

Quanto ao princípio da isonomia na relação empregatícia desportiva, a teor do art. 5º, *caput* e inc. XIII c/c art. 217, III da CF/88, recordamos a sábia lição de Pontes de Miranda parafraseada por Renato Saraiva: “O princípio da igualdade, pois, consiste em tratar de maneira igual os que se encontram em situação equivalente e de

⁴⁰ Tudo sobre as teorias do “terceiro cúmplice” ou “doutrina efetiva das obrigações externas” em Amado (2002, p. 347-357).

⁴¹ Admitindo uma necessária reformulação da legislação laboral lusitana no concernente à cláusula rescisória, porém numa visão diferente da nossa, verificar Amado (2007, p. 501-517).

⁴² Repona-se a Baptista (2003, p. 57).

maneira desigual os desiguais, na medida de suas desigualdades.” (2005, p. 49). *In casu* afirmamos que isonomia protecionista do trabalho desportivo é bem mais reduzida do que a do trabalho comum.

Adite-se que no emprego atlético-desportivo o princípio da alteridade também é dotado de uma relevante variável, pois nesta relação empregatícia específica os riscos da atividade econômica esportiva podem ser partilhados mais ou menos entre empregador e empregado desportivos, desde que nunca seja apenas responsabilidade do jogador-empregado, e, via de regra, continue sendo em grande parte da entidade empregadora desportiva⁴³.

Por conseguinte, urge que a legislação trabalhista desportiva brasileira evolua para uma expressa previsão da aplicabilidade unilateral de uma cláusula indenizatória desportiva em favor do clube lesado, aspirando restabelecer um equilíbrio econômico entre entidade empregadora desportiva e atleta empregado, assediado e aliciado por outro clube empregador que o pretende contratar, assédio bem mais intenso do que o existente no enlace laboral comum, exceto em casos bem específicos do trabalho das atividades artísticas, que também se configuram trabalhos especiais, porém sem a mesma dimensão singularizada do emprego atlético-desportivo⁴⁴.

Cumprе asseverar que essa medida promove a melhor tutela do trabalho desportivo, ao balancear a proteção do empregado desportivo com o fascínio do espetáculo desportivo, exprimido no equilíbrio competitivo, pois restringir a liberdade de labor, por via de cláusula indenizatória, significa também resguardar o balanceamento das competições esportivas, impedindo as mobilizações constantes dos jogadores e uma nefasta instabilidade competitiva.

Nesse escopo, não é por mero acaso que a PL 5.186/05 introduz em seu art. 28, § 2º, a responsabilidade solidária no pagamento da cláusula indenizatória desportiva ao clube precedente, por parte do atleta e do novo clube que utilizará os seus serviços laborais⁴⁵.

Em referência à probidade, boa-fé e função social do contrato laboral desportivo, revelamos que no terreno das negociações juslaborais desportivas, em muitos casos o agente desportivo, conhecido no Brasil pelo epíteto de “empresário esportivo”, combina com o seu cliente/jogador em celebrar⁴⁶ com a entidade empregadora desportiva um contrato de cessão de direito econômico em que parte do valor adstringido à cláusula

⁴³ Fundamentações doutrinárias em Baptista (2005, p. 223).

⁴⁴ Cf. Melo Filho (2006, p. 100).

⁴⁵ O art. 17/2 do Regulamento do Estatuto e Transferência de Jogadores da FIFA prevê responsabilidade solidária do jogador com o terceiro assediador/aliciante pela ruptura contratual antecipada desde 2001, ao dispor: “o direito a compensação não pode ser cedido a terceiros. Se for exigido o pagamento de compensação a um profissional, o profissional e o novo clube respondem solidariamente por este pagamento. O montante pode ser estipulado no contrato ou acordado entre as partes.”

⁴⁶ Cf. Melo Filho (2006, p. 129).

penal é distribuído para o intermediário (empresário) e partilhado com o seu cliente/atleta. Nessa linha de raciocínio, há casos em que apenas uma percentagem mínima da cláusula penal desportiva é verdadeiramente percebida pelo empregador desportivo (clube). Em contrapartida, os empregados desportivos e os seus empresários recolhem o maior montante do valor clausulado.

Por essas concisas fundamentações, somos completamente ressonantes da doutrina lusitana de Albino Mendes Baptista ao propalar que as diversificadas razões, as singularidades do labor desportivo que vulneram as entidades empregadoras desportivas em muitos casos, posicionam os clubes em uma hipossuficiência, sendo mesmo necessário se materializar o princípio *in favor clubis* em resistência ao *in favor laboratoris* (princípio da proteção), contrabalanceando a relação empregatícia desportiva e evitando o esmaecimento total das entidades de prática desportiva⁴⁷.

Rememoramos um avanço do projeto de Lei que altera a Lei Pelé na anotação oportuna de Luiz Felipe Santoro, ao alinhar: “Com vistas a corrigir equívoco interpretativo, foi apresentado o Projeto de Lei nº 5.186/2005 diferenciando claramente a cláusula penal (a ser paga pelo atleta ao clube) da multa rescisória (a ser paga pelo clube ao atleta).” Santoro (2007, p. 213-221). Entretanto, observamos uma equivocada exposição na referida PL 5.186/05 que não poderá permanecer, a aplicabilidade de uma cláusula compensatória desportiva em possíveis valores muito onerosos para as equipas desportivas, clubes já extremamente endividados.

Assinale-se que visualizamos com muito entusiasmo na PL 5.186/05 as descrições dos termos: cláusula indenizatória desportiva e cláusula compensatória desportiva, como nomenclaturas que materializarão, conceituarão e positivarão institutos purificados no direito do trabalho desportivo ou direito desportivo trabalhista, repelindo a terminologia cláusula penal, relacionada ao direito civil (arts. 408 a 416 do CC)⁴⁸.

Por derradeiro, nos filiamos à majoritária doutrina laboral desportiva, que considera a cláusula penal desportiva de aplicabilidade unicamente unilateral, consubstanciada nas teses de Álvaro Melo Filho e Domingos Sávio Zainaghi⁴⁹, e, conseqüentemente, não podemos comungar das decisórias dimanadas pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho adotantes da bilateralidade que, em nosso humilde crivo, está eivada de postulados exclusivamente justralhistas⁵⁰.

⁴⁷ Cf. Baptista (2006, p. 40).

⁴⁸ Seguimos os ensinamentos de Melo Filho (2006, p. 130).

⁴⁹ Este professor ainda questiona sabiamente em seu magistério: “se a cláusula penal desportiva não for aplicável exclusivamente de maneira unilateral, a lei pode ensejar uma fraude, é que o art. 31, § 3º permite o jogador a romper o contrato de trabalho por justa causa do empregador desportivo em face da mora salarial de três meses em diante, sendo assim, aquele clube que deseja despedir o jogador sem quitar o valor da cláusula penal poderá forjar uma mora salarial para pagar apenas a multa rescisória prevista no art. 479 da CLT, daí que entendemos ser mais um dos motivos de aplicação apenas unilateral da cláusula penal.”

⁵⁰ Entendimento defendido em Ramos (2009, p. 99-116).

CONCLUSÃO

Ante todo o delineado, é necessário que todos os segmentos desportivos impulsionadores do legislador desportivo, bem como o intérprete/aplicador do direito laboral desportivo, entendam as vigas minudentes da atividade e trabalho desportivos, sob pena de permanecermos distorcendo a realidade do nosso sistema jurídico-desportivo laboral, em que de uma banda temos a legislação trabalhista desportiva precária, e de outra parte um operador desprovido da facit juslaboral desportiva.

No entanto, a crítica maior deve recair sobre o dispositivo 28, caput da Lei n.º 9.615/98, que por ser confuso permite uma gama de interpretações contraditórias e nem sempre contextualizadas a nossa realidade social no trabalho desportivo.

Reconstituímos que a PL 5.186/05, modificadora da Lei Pelé, executa algumas reparações essenciais para a lapidação da referida lei geral de desportos, todavia pugnamos pela necessidade de uma lei específica para a prática desportiva profissional, à semelhança do que existia atinente ao jogador de futebol na Lei n.º 6.354/76 e do que ocorreu de maneira mais geral em outros países⁵¹. Todavia, todos os esforços legislativos serão vilipendiados se a maioria dos jogadores continuar desintegrada do espírito laboral desportivo, corroborando as palavras de Albino Mendes Baptista: “Tudo isto implica que o intérprete deva procurar as soluções jurídicas adequadas à realidade laboral desportiva, despindo necessariamente a camisola do direito laboral comum pensado para outro tipo de trabalhadores e de realidade.” Baptista (2006, p. 39).

Em síntese, nas decisórias em favor da aplicação bilateral, a maioria dos jogadores não trajavam o uniforme do direito do trabalho desportivo e, imbuídos da ratio estritamente laboral, aplicaram a bilateralidade da cláusula penal desportiva em desarmonia com a doutrina prevalecente, a qual seguimos e entendemos a mais sintonizada à realidade laboral desportiva.

REFERÊNCIAS

LIVROS

AMADO, J. **Direito Desportivo**: hermenêutica e comentários à lei desportiva. Santos/SP: do Autor, 2005.

AMADO, João Leal. **Contrato de Trabalho Desportivo Anotado**. Coimbra: Coimbra, 1995.

⁵¹ Lei de 1978 da Bélgica: relativa ao contrato de trabalho do desportista profissional. Lei n. 91/81 da Itália: o trabalho desportivo. Real Decreto 1006/85 da Espanha: regulação da relação laboral especial dos desportistas profissionais. Lei n. 28/98 de Portugal: Regime jurídico do contrato de trabalho do praticante desportivo e do contrato de formação desportiva.

_____. **Vinculação versus Liberdade:** o processo de constituição e extinção do contrato de trabalho do praticante desportivo. Coimbra: Coimbra, 2002.

_____. **Temas Laborais.** Coimbra: Coimbra, 2005.

_____. **Temas Laborais 2.** Coimbra: Coimbra, 2007.

BAPTISTA, Albino Mendes. **Direito Laboral Desportivo:** estudos. Lisboa: Quid Juris, 2003.

_____. **Estudos Sobre o Contrato de Trabalho Desportivo.** Lisboa: Coimbra, 2006.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho.** 3. ed. São Paulo: LTr, 2007.

_____. **Contratos e regulamentações especiais de trabalho:** peculiaridades, aspectos controvertidos e tendências. 3. ed. São Paulo: LTr, 2008.

BASTOS, Guilherme Augusto Caputo. **II Encontro Nacional sobre Legislação Esportivo-trabalhista:** atualidades sobre direito esportivo no brasil e no mundo. Dourados, MS: Seriemma, 2009.

BEM, Leonardo Schmitt de; RAMOS, Rafael Teixeira. **Direito Desportivo:** tributo a Marcílio Krieger. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

CORREIA, Lúcio. **Limitações à Liberdade Contratual do Praticante Desportivo.** Lisboa: Petrony, 2008.

COSTA, Ricardo; BARBOSA, Nuno. **I Congresso de Direito do Desporto.** Coimbra: Almedina, 2005.

MACHADO, Jayme Eduador. **O Contrato Desportivo Profissional.** Sapucaia do Sul: Notadez Informação, 2000.

MACHADO, Rubens Approbato et al. **Curso de Direito Desportivo Sistemico.** São Paulo: Quartier Latin, 2007.

MELO FILHO, Álvaro. **O Desporto na Ordem Jurídico-Constitucional Brasileira.** São Paulo: Malheiros, 1995.

_____. **Novo Ordenamento Jurídico-Desportivo.** Fortaleza: ABC Fortaleza, 2000.

_____. **Novo Regime Jurídico do Desporto.** Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

_____. **Direito Desportivo:** aspectos teóricos e práticos. São Paulo: IOB Thomson, 2006.

RAMALHO, Maria do Rosário Palma. **Direito do Trabalho:** parte II – situações laborais individuais. Coimbra: Almedina, 2006.

SARAIVA, Renato. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. São Paulo: Método, 2005.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Os Atletas Profissionais de Futebol no Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1998.

_____. Nova **Legislação Desportiva**: aspectos trabalhistas. 2. ed. São Paulo: LTr, 2004.

PERIÓDICOS

AMADO, João Leal. As «cláusulas de rescisão» e a comissão arbitral paritária. **Desporto & Direito**: revista jurídica do desporto. Coimbra: Coimbra, n. 1, p. 83-93, set/dez, 2003.

_____. Comentários de Urgência ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 7 de Março de 2007 (Caso «Zé-Tó»). **Desporto & Direito**: revista jurídica do desporto. Coimbra: Coimbra, n. 12, p. 501-517, mai/ago, 2007.

CORREIA, Lúcio. Os pactos de opção e as preferências e as denominadas cláusulas de rescisão no contrato de trabalho desportivo – limitações à liberdade de trabalho do praticante desportivo. **Revista Brasileira de Direito Desportivo**. São Paulo: IOB, n. 12, p. 160-192, jul-dez, 2007.

GRAICHE, Ricardo. Interpretando a cláusula penal desportiva. **Revista Brasileira de Direito Desportivo**. São Paulo: IOB Thomson, n. 8, p. 19-28, jul-dez, 2005.

KRIEGER, Marcílio César Ramos. Alguns conceitos para o estudo do direito desportivo. **Revista Brasileira de Direito Desportivo**. São Paulo: OAB-SP, n. 1, p. 38-44, primeiro semestre, 2002.

MELO FILHO, Álvaro. Futebol profissional: utopias e realidades da nova legislação. **Revista Brasileira de Direito Desportivo**. São Paulo: Dany, n. 4, p. 93-133, segundo semestre, 2003.

MONTEIRO, António Pinto. Sobre as “cláusula de rescisão” dos jogadores de futebol. **RLJ Revista de Legislação e de Jurisprudência**. Coimbra: Coimbra, ano 135.º, n. 3934, p. 5-26, set/out, 2005.

PINTO, Renata Jamús da Costa. Peculiaridades do contrato de trabalho no futebol profissional e a cláusula penal – controvérsias jurídicas com o advento das leis nº 9.615/98, 9.981/2000 e 10.672/2003. **Revista Brasileira de Direito Desportivo**. São Paulo: IOB, n. 14, p. 76-93, jul-dez, 2008.

RAMOS, Rafael Teixeira. Cláusula penal desportiva: aplicação unilateral ou bilateral?. **Repertório de jurisprudência IOB**. São Paulo: IOB, n. 15, p. 471-479, 1ª quinzena de agosto, 2009.

_____. **Revista IOB Trabalhista e Previdenciária.** São Paulo: IOB, ano XXI, v. 21, n. 246, p. 99-116, dezembro, 2009.

SANTORO, Luiz Felipe Guimarães. A cláusula penal no contrato dos atletas profissionais. **Revista Brasileira de Direito Desportivo.** São Paulo: IOB, n. 12, p. 213-221, jul-dez, 2007.

THE PENALTY CLAUSE OF SPORTS LABOR CONTRACT IN BRASIL

Abstract: The present paper focuses the penalty clause of sports labor contract in Brazil, outlining the specialities of this institute, describing some disagreements about its application when the labor contract is broken by the clubs or players, expressing our position about the conflict between unilateral or bilateral penalty clause application.

Keywords: Sports labor law. Sports penalty clause. Unilateral or bilateral application.